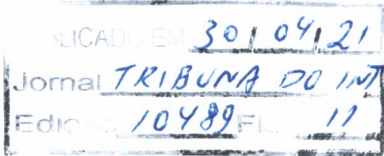




**LEI COMPLEMENTAR N.º 025/2021**



Dispõe sobre a concessão temporária de adicional de insalubridade para os servidores públicos municipais estatutários, celetistas e cargos comissionados lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em face da pandemia do Coronavírus.

E, ainda:

**Considerando** que os adicionais de insalubridade são direitos sociais e, portanto, considerados direitos fundamentais, de modo que devem ser interpretados em consonância à previsão do inciso XXII, do art. 7º, da Constituição Federal e destinam-se a todos os trabalhadores em face do princípio da dignidade da pessoa humana (TCE/PR - Acórdão nº 4189/19 - Tribunal Pleno);

**Considerando** o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM no processo nº 503799/18: "Como verba indenizatória, está restrita às condições de trabalho a que a pessoa está submetida, e não à sua situação funcional. É dizer, condições insalubres, perigosas ou penosas ocorrem independentemente de quais funções o servidor exerce, sejam as inerentes a seu cargo ou à função gratificada ou de confiança, salvo se a lei proibir que o servidor, em certas situações funcionais, exerça suas funções naquelas condições adversas." (TCE/PR – Acórdão nº 4189/19 – Tribunal Pleno);

**Considerando**, ainda, a postura da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM no referido processo: "As condições (insalubres, perigosas ou de risco) em que as funções são exercidas não guardam relação com o exercício das funções do cargo ou de função comissionada. É dizer, as atribuições das funções gratificadas ou comissionadas – sejam quais forem – ou o valor das gratificações e seus critérios de cálculo, não são impeditivos para seu exercício em condições insalubres, perigosas ou de risco." (TCE/PR – Acórdão nº 4189/19 – Tribunal Pleno);

**Considerando** a fundamentação do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral no processo em epígrafe: "não se mostra razoável diferenciar, para fins de pagamento de adicional/gratificação por insalubridade e periculosidade, o servidor efetivo que recebe função gratificada ou que ocupa cargo em comissão do servidor puramente comissionado, até mesmo porque as adversidades que fundamentam os adicionais dizem respeito ao ambiente de trabalho em que o servidor desenvolve as suas atividades habituais e não ao cargo por ele ocupado ou função desempenhada." (TCE/PR – Acórdão nº 4189/19 – Tribunal Pleno);

**Considerando** o VOTO do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral e do seu acatamento, por unanimidade, do Tribunal Pleno, que resultou no Acórdão nº 4189/19 – TP;

1



**Considerando** o fato que nos encontramos diante de um cenário mundial atípico, que resultou em mudanças drásticas no convívio social, de modo que, as relações de trabalho foram profundamente atingidas;

**Considerando** a declaração de emergência em saúde pública pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

**Considerando** o aumento de casos confirmados de Coronavírus (COVID-19) no Município de Quinta do Sol/PR;

**Considerando** que os servidores municipais da Secretaria de Saúde estão atendendo pacientes suspeitos ou portadores do Coronavírus e conseqüentemente estão expostos a esses agentes biológicos;

**Considerando** o consenso internacional de que o Coronavírus é altamente contagioso, o qual requer um atendimento complexo e especializado;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 005/2021, que declarou estado de calamidade pública no Município de Quinta do Sol/PR, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Ex positis:

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), temporariamente, a título de insalubridade para todos os servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, quer sejam estatutários, celetistas ou cargos comissionados, por estarem expostos aos agentes biológicos do Coronavírus, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 2º** A modificação das condições do local de trabalho, após a medida de proteção adequada, bem como a remoção ou relocação do servidor para outro local poderá implicar na suspensão do pagamento dos adicionais.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 19 de abril de 2021.

  
**Leonardo Lazzaretti Romero**  
Prefeito Municipal